

AO EXEQUENTE DO DIA



27 07 08
fclw sap fclw

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 045

João Pessoa, 15 de julho de 2008

Senhor Presidente,



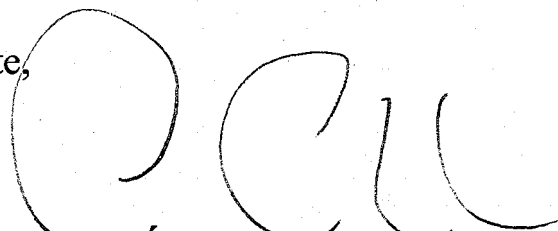
Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT, criada pela Lei nº 8.427 de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Escola de Administração Tributária – ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, foi criada através do art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o Projeto de Lei em apreço, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Colho o ensejo, para externar a Vossa Excelência, bem como aos dignos pares, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

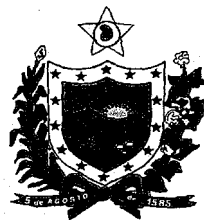

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 938 João Pessoa, de 17 de 2008

Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT, criada pela Lei nº 8.427 de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º A Escola de Administração Tributária – ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, criada através do art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual, terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Área Finalística da Secretaria de Estado da Receita - SER:

1. Gerência Executiva da Escola de Administração Tributária – ESAT;

1.1. Gerência Operacional de Educação Continuada;

1.1.1. Núcleo de Treinamento;

1.1.2. Núcleo de Educação a Distância;

1.1.3. Núcleo de Apoio Administrativo;

1.2. Gerência Operacional de Educação Fiscal;

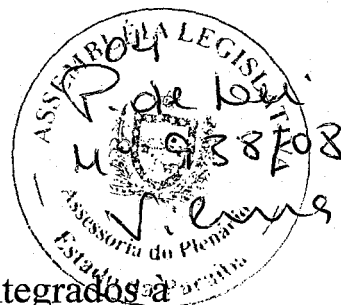
1.3. Gerência Operacional de Acompanhamento Financeiro da ESAT.

Parágrafo único. A Escola de Administração Tributária disporá de 01 (um) Conselho Gestor, cujo regulamento integrará o Regimento da ESAT, a ser aprovado por Decreto específico.

2



ESTADO DA PARAÍBA

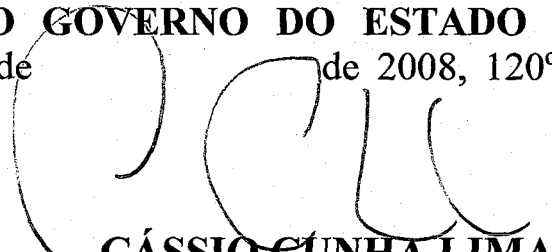


Art. 2º Ficam transformados, criados e integrados a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Receita, os Cargos de Provimento em Comissão, com nomenclatura, símbolos e quantidades constantes nos Anexos I e II desta Lei.

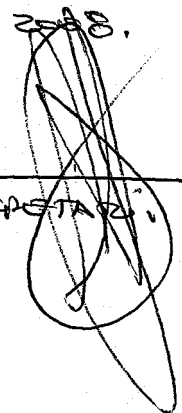
Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão remunerados na forma dos Anexos II e III da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

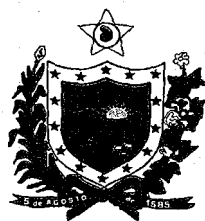
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 2008, 120º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO O PROJETO DE LEI
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20
DE JULHO DE 2008.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional da ESAT



CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gerente Executivo da Escola de Administração Tributária – ESAT	CGF – 1	01
Assessor Técnico	CAT-2	01
Gerente Operacional de Educação Continuada	CGF – 2	01
Chefe do Núcleo de Educação a Distância	CGF – 3	01
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CGF – 3	01
Gerente Operacional dos Recursos FADAT/ESAT	CGF-2	01
Gerente Operacional de Educação Fiscal	CGF-2	01
Assistente Administrativo I	CSE – 2	04
Agente Operacional I	CSE – 3	04
Secretário da Escola de Administração Tributária	FGT-1	01

ANEXO II

Transformação de Cargo de Provimento em Comissão para integrar a Estrutura Organizacional da ESAT

ÓRGÃO	CARGO ATUAL	SÍMBOLO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO	SÍMBOLO TRANSFORMADO	QUANTIDADE
Secretaria de Estado da Receita	Chefe do Núcleo de Treinamento e Avaliação	CGI-3	Chefe do Núcleo de Treinamento	CGF-3	01

2



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
11/12/07
Carla Nêia S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.427 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007



Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba, em consonância com o seu Quadro de Pessoal, lotado na Secretaria de Estado da Receita, adequando-se às normas vigentes para tal fim e sendo implementado de acordo com as regras aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho dos cargos;
- II – ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA



dos Servidores Fiscais Tributários, a partir de levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, sendo efetivados no exercício seguinte.

§ 2º As solicitações de cursos, programas e eventos externos não previstos no PDRH deverão ser submetidas à apreciação do colegiado referido no parágrafo anterior, *ad referendum* do titular da Secretaria de Estado da Receita, o qual verificará a pertinência ante os interesses da SER e os do servidor.

§ 3º Os cursos e programas previstos no PDRH serão amplamente divulgados pela Administração Tributária, ficando assegurada a todos os Servidores Fiscais Tributários que preencherem os requisitos necessários à inscrição a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

§ 4º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem título *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SER, conforme estipulado no Anexo V da presente Lei e nos termos deste artigo, no intervalo de tempo citado no artigo 8º e seus incisos desta Lei, de igual modo aos Servidores Fiscais Tributários que concluírem os cursos e programas referidos no *caput* deste artigo, será assegurada a promoção.

§ 5º A escolha dos Servidores Fiscais Tributários para ingresso em cursos e programas de que trata este artigo, na hipótese de o número de vagas revelar-se inferior ao de candidatos, dar-se-á mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimentos técnicos que forem considerados pré-requisitos para a área de abrangência do curso ou programa e de legislação tributária.

§ 6º Será concedido tratamento especial aos Servidores Fiscais Tributários que exercerem suas atividades sob regime de plantão, no que tange à flexibilização de sua carga horária e prévia substituição por outro servidor, quando da convocação ou interesse manifesto em participar de cursos ou programas do PDRH.

Subseção III

Da Escola de Administração Tributária (ESAT)

Art. 31. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita, unidade administrativa e orçamentária denominada Escola de Administração Tributária – ESAT dotada de autonomia



ESTADO DA PARAÍBA



administrativa e financeira, a ser gerida nos termos de seu regimento, a ser aprovado por Decreto específico, com o fito de propiciar aos seus servidores, de forma sistemática e contínua, programas e cursos necessários ao seu pleno desenvolvimento funcional.

§ 1º A ESAT, inclusive em articulação com a Escola do Servidor Público do Estado da Paraíba – ESPEP, mediante termo de acordo ou convênio, poderá oferecer programas, cursos e outras atividades correlatas a servidores de outros órgãos públicos.

§ 2º Para ministrar os programas e cursos, a ESAT dará preferência aos Servidores Fiscais Tributários que, comprovadamente, disponham de conhecimentos técnicos e didáticos, conforme critérios objetivos a serem definidos pela comissão referida no art. 30, § 1º, desta Lei.

§ 3º São objetivos permanentes da ESAT o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

Subseção IV Da Remoção

Art. 32. Remoção é o deslocamento do Servidor Fiscal Tributário de uma para outra unidade administrativa da SER, e dar-se-á:

- I – a pedido, a critério da Administração Tributária;
- II – a pedido, independentemente do interesse da Administração Tributária, com mudança de localidade ou não:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração Pública;

b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

06/06/08

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.559, DE 04 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 8.427,
de 10 de dezembro de 2007, e revoga
a Lei nº 8.536, de 07 de maio de
2008.



**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 105 de 20 de maio de 2008; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 18 e 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

I –

II – Indenização de Transporte, pela execução de serviços externos, nos termos do art. 19 desta Lei.

III –

Parágrafo único.

Art. 19. A Indenização de Transporte, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, é devida aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT, exclusivamente, para indenização das despesas de transportes pela execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º O valor devido pela Indenização de Transporte, observado o disposto no *caput* deste artigo é de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).

§ 2º Receberão o valor citado no parágrafo anterior os servidores integrantes do Grupo SFT designados para a 1ª Gerência Regional ou para suas Coletorias, Recebedoria, Centro de Operação, Agências, Postos Fiscais, Postos de Serviços e em atividade relacionadas à gestão da dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Considerando a distância geográfica da Capital do Estado, a Indenização de Transporte é acrescida dos valores discriminados a seguir:

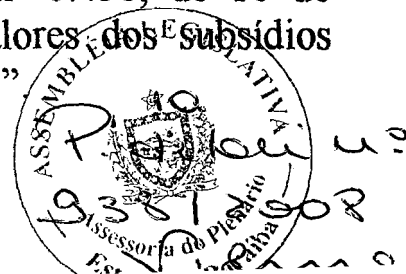
a) de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), quando o Servidor Fiscal Tributário for designado para prestar serviço nas Repartições Fiscais da Gerência Regional ou Coletorias, agências ou Centros de Operação situados na Circunscrição Fiscal de: Guarabira, Alagoa Grande, Solânea, Bananeiras, Belém, Araruna, Areia, Remígio, Campina Grande, Queimadas, Boqueirão, Umbuzeiro, Aroeiras, Juazeirinho, Soledade, Pocinhos, Ingá, Esperança e Alagoa Nova;

b) de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), quando o servidor for designado para prestar serviço nas Repartições Fiscais da Gerência Regional, Coletorias, Agências ou Centros de Operações situados na Circunscrição Fiscal de: Monteiro, Sumé, Serra Branca, Taperoá, Patos, Princesa Isabel, Tavares, Santa Luzia, Teixeira, Cuité, Barra de Santa Rosa e Picuí;

c) de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), quando o servidor for designado para prestar serviço nas Repartições Fiscais da Gerência Regional, Coletorias, Agências ou Centros de Operações situados na Circunscrição Fiscal de: Itaporanga, Piancó, Sousa, Catolé do Rocha, Cajazeiras, São Bento, Brejo do Cruz, Pombal, Uiraúna, São João do Rio do Peixe, São José do Piranhas e Conceição.

§ 4º A Indenização de Transporte não será paga nos períodos de afastamentos relativos a férias, licenças ou outros quaisquer afastamentos, ainda que considerados como efetivo exercício, que não se enquadrem no exercício das atribuições próprias do cargo, na forma do *caput* deste artigo.

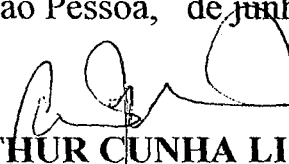
§ 5º Os valores fixados nos §§ 1º e 3º deste artigo e no anexo VI desta Lei serão atualizados anualmente, segundo os mesmos índices previstos no art. 8º, *caput*, e § 1º da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, atribuídos para correção dos valores dos subsídios fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei."



Art. 2º Fica revogada a Lei n º 8.536, de 07 de maio de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de junho de 2008.

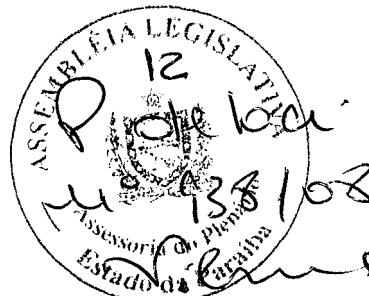

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
A.s fls. _____ sob o nº 938108
Em 17/7/2008
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/7/2008
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 17/10/2008
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/7/2008
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIANO LUCAS
Em 21/10/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2008.

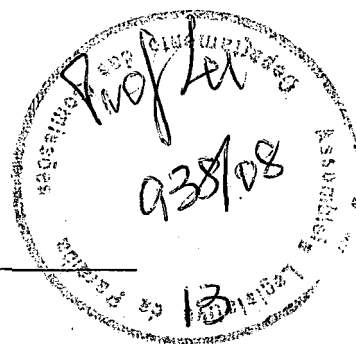
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento(s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 938/2008.

Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007, e da outras providencias.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. JOSÉ GONÇALVES

P A R E C E R Nº 662/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 938/2008**, da lavra do Ilustre Governador do Estado da Paraíba, que "Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007, e da outras providencias".

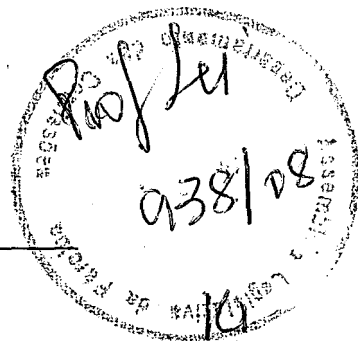
A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 045, de 15 de julho de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Na Mensagem Governamental Nº 045/2008, datada de 15 de julho do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007.

A Escola de Administração Tributária - ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, foi criada através do Art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

Entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 938/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

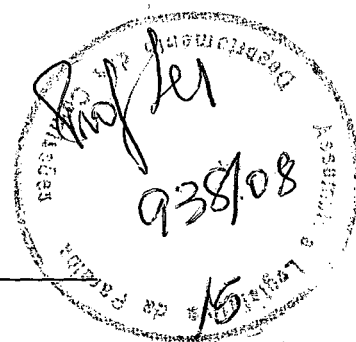
Sala das Comissões, 22 de julho de 2008.

Dep. **FABIANO LUCENA**
RELATOR

[Handwritten signature of Dep. Fabiano Lucena]
[Handwritten signature: Lid. B. P. C.]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

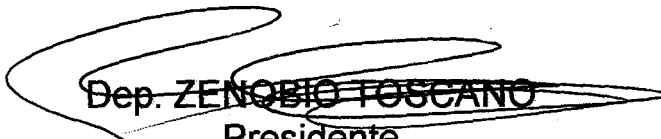


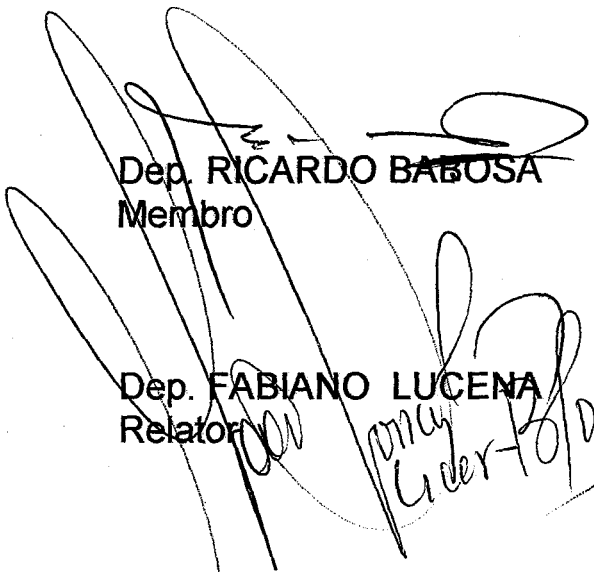
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 938/2008, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

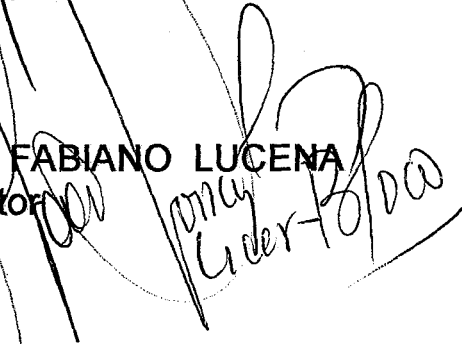
É o parecer.

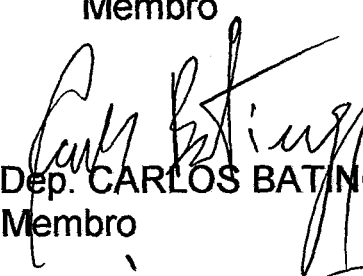
Sala das Comissões, 22 de julho de 2008.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente

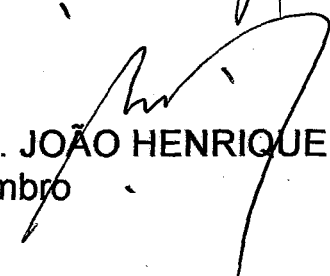

Dep. RICARDO BABOSA
Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR
Membro


Dep. FABIANO LUCENA
Relator


Dep. CARLOS BATINGA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

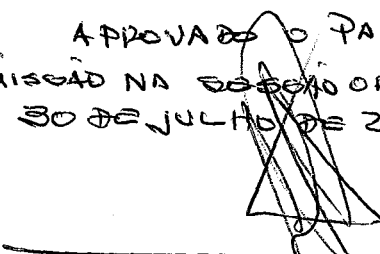

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/07/2008

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 30 DE JULHO DE 2008.

3


1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº.

938/2008 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT, criada pela Lei nº: 8.427/2007 de 10 dezembro de 2007, e da outras providências.

Designo como Relator

o Deputado Guilherme Aumair

Em _____ de _____ de _____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N° 938/2008.

Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007, e da outras providencias.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R N° 96/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 938/2008**, da lavra do Ilustre Governador do Estado da Paraíba, que "Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007, e da outras providencias".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 045, de 15 de julho de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

Na Mensagem Governamental Nº 045/2008, datada de 15 de julho do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT, criada pela Lei nº 8.427/2007 de dezembro de 2007.

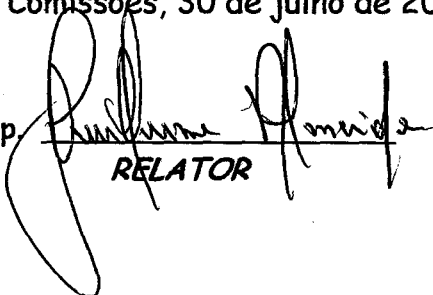
A Escola de Administração Tributária - ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, foi criada através do Art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

Entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Após aprovação pela Comissão de Constituição Justiça, esta Relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela aprovação financeira do Projeto de Lei Nº 938/2008.

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2008.

Dep. 
RELATOR



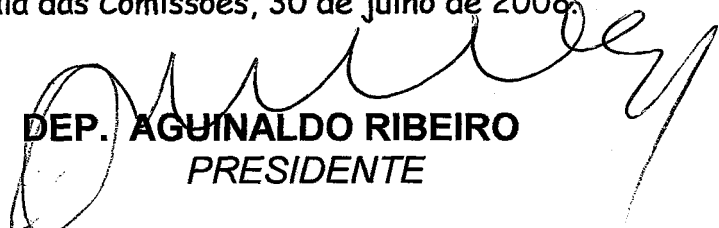
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

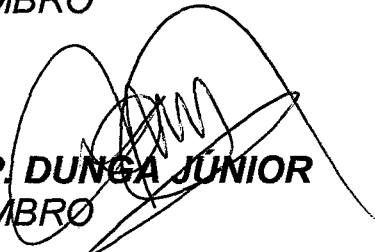
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação financeira do Projeto de Lei N° 938/2008.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2008.

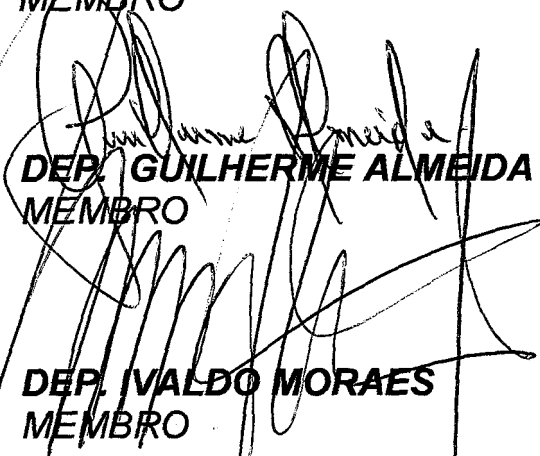

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO


DEP. DUNGA JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

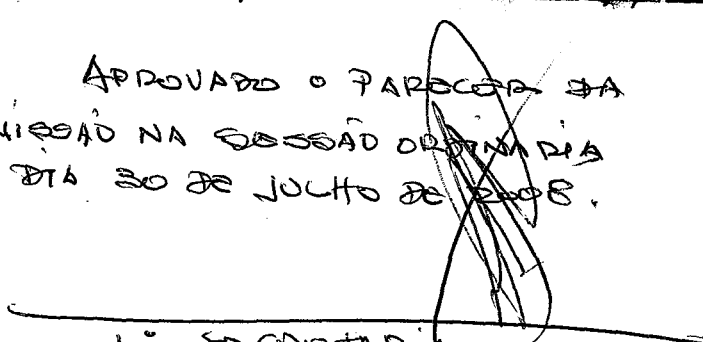

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/07/2008

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE JULHO DE 2008.


1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 472/2008

João Pessoa, 30 de julho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 938/2008 de sua autoria, que “Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT, criada pela Lei nº 8.427 de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 472/2008
PROJETO DE LEI Nº 938/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Define a Estrutura Organizacional da
Escola de Administração Tributária –
ESAT, criada pela Lei nº 8.427 de 10
de dezembro de 2007, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Escola de Administração Tributária – ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, criada através do art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual, terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Área Finalística da Secretaria de Estado da
Receita - SER:

1. Gerência Executiva da Escola de Administração
Tributária – ESAT;

1.1. Gerência Operacional de Educação
Continuada;

1.1.1. Núcleo de Treinamento;

1.1.2. Núcleo de Educação a Distância;

1.1.3. Núcleo de Apoio Administrativo;

1.2. Gerência Operacional de Educação Fiscal;

1.3. Gerência Operacional de Acompanhamento

Financeiro da ESAT.

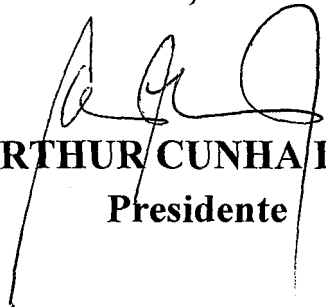
Parágrafo único. A Escola de Administração Tributária disporá de 01 (um) Conselho Gestor, cujo regulamento integrará o Regimento da ESAT, a ser aprovado por Decreto específico.

Art. 2º Ficam transformados, criados e integrados à Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Receita, os Cargos de Provimento em Comissão, com nomenclatura, símbolos e quantidades constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão remunerados na forma dos Anexos II e III da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de julho de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO I
Cargos de Provimento em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional da ESAT

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gerente Executivo da Escola de Administração Tributária – ESAT	CGF – 1	01
Assessor Técnico	CAT-2	01
Gerente Operacional de Educação Continuada	CGF – 2	01
Chefe do Núcleo de Educação a Distância	CGF – 3	01
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CGF – 3	01
Gerente Operacional dos Recursos FADAT/ESAT	CGF-2	01
Gerente Operacional de Educação Fiscal	CGF-2	01
Assistente Administrativo I	CSE – 2	04
Agente Operacional I	CSE – 3	04
Secretário da Escola de Administração Tributária	FGT-1	01

ANEXO II
Transformação de Cargo de Provimento em Comissão para integrar a Estrutura Organizacional da ESAT

ÓRGÃO	CARGO ATUAL	SÍMBOLO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO	SÍMBOLO TRANSFORMADO	QUANTIDADE
Secretaria de Estado da Receita	Chefe do Núcleo de Treinamento e Avaliação	CGI-3	Chefe do Núcleo de Treinamento	CGF-3	01

